Data da Abertura:05/09/2008
Processo/Ano:13678/2008
Nome do Interessado:Polícia Civil do Estado de São Paulo
Finalidade da Solicitação:Laudo de Dano Ambiental
Município:Rosana
Data da Abertura:05/09/2008
Processo/Ano:13689/2008
Nome do Interessado:Poder Judiciário do Estado de São Paulo
Finalidade da Solicitação:Laudo de Dano Ambiental
Município:Rosana
Data da Abertura:05/09/2008
Processo/Ano:13973/2008
Nome do Interessado:Antonio Pereira de Araujo
Finalidade da Solicitação:Regularização
Município:Sandovalina
Data da Abertura:11/09/2008
Processo/Ano:14392/2008
Nome do Interessado:Poder Judiciário do Estado de São Paulo
Finalidade da Solicitação:Laudo de Dano Ambiental
Município:Sandovalina
Data da Abertura:19/09/2008
Processo/Ano:14241/2008
Nome do Interessado:Hélio Massaki Ito
Finalidade da Solicitação:Regularização
Município:Marabá Paulista
Data da Abertura:16/09/2008
Processo/Ano:14450/2008
Nome do Interessado:Ministério Público Federal
Finalidade da Solicitação:Informação
Município:Rosana
Data da Abertura:22/09/2008
Processo/Ano:14605/2008
Nome do Interessado:Eth Bioenergia S.A - Usina Conquista do Pontal
Finalidade da Solicitação:Corte de Arvore Isolada
Município:Marabá Paulista
Data da Abertura:24/09/08
Processo/Ano:14584/2008
Nome do Interessado:Eth Bioenergia S.A - Usina Conquista do Pontal
Finalidade da Solicitação:Corte de Arvore Isolada
Município:Marabá Paulista
Data da Abertura:24/09/08
Processo/Ano:14594/2008
Nome do Interessado:Eth Bioenergia S.A - Usina Conquista do Pontal
Finalidade da Solicitação:Corte de Arvore Isolada
Município:Mirante do Paranapanema
Data da Abertura:24/09/08

UNIDADE DE COORDENAÇÃO DO PROJETO DE RECUPERAÇÃO DE MATAS CILIARES

Despacho da Gerente Executiva, de 16-10-2008

Adjudicando, nos termos previstos no Acordo de Doação GEF nº TF 055091, firmado com o Banco Mundial, considerando as normas estabelecidas nas "Diretrizes para Aquisições no Âmbito de Empréstimos do BIRD e Créditos da AID", de maio/2004, daquela instituição e conforme facultado pelo Parágrafo 5º do Artigo 42 da Lei Federal 8.666/93, a contratação de serviços de fornecimento de passagens aéreas, objeto da Comparação de Preços - Shopping nº 017/2008/UCPRMC - Processo SMA 6.933/2006, no âmbito do Projeto de Recuperação de Matas Ciliares, à empresa Linex Travel Viagens e Turismo Ltda pelo maior percentual de desconto sobre o volume de vendas com o valor estimado para 12 meses de R$ 65.000,00.

Procuradoria Geral do Estado

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

Resolução Conjunta SF/PGE - 7, de 23-10-2008

Dispõe sobre os procedimentos administrativos necessários ao cumprimento do Decreto 53.359, de 29 de agosto de 2008

O Secretário da Fazenda e o Procurador Geral do Estado, considerando a publicação do Decreto 53.359, de 29 de agosto de 2008, que institui benefícios para a liquidação à vista ou parcelada de débitos, consistentes na redução de juros e multas e sobre remissão parcial condicionada do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, decorrente de prestações de serviços de comunicação de veiculação de mensagens de publicidade ou propaganda na televisão por assinatura, resolvem:

Artigo 1º - Para fins de fruição dos benefícios previstos no Decreto 53.359, de 29 de agosto de 2008, o contribuinte deverá solicitar prévia autorização, mediante entrega, até 31 de outubro de 2008, no Posto Fiscal de sua vinculação, de pedido, em 2 (duas) vias, conforme modelos constantes nos Anexos I-A a I-E, assinado pelo representante legal e instruído com:

I - cópia da DECA;

II - cópia do contrato social ou da procuração.

Artigo 2° - Deverão ser protocolizados, separadamente, os pedidos de autorização referentes a:

I - débitos constituídos por meio de lavratura de Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM, devendo ser apresentado um pedido para cada AIIM lavrado (Anexo I-A);

II - débitos não declarados (Anexo I-B);

III - débitos declarados e não pagos (Anexo I-C);

IV - débitos remanescentes de parcelamentos anteriores em curso, devendo ser apresentado um pedido para cada parcelamento em andamento (Anexo I-D);

V - débitos inscritos na dívida ativa, devendo ser apresentado um pedido relacionando todas as Certidões da Dívida Ativa (Anexo I-E).

§ 1° - Para fins do disposto nesta resolução, considera-se, também, débito não declarado o referente a período sob ação fiscal, desde que não tenha havido lavratura de AIIM até o dia anterior à data da protocolização do pedido de autorização a que se refere o artigo 1°.

§ 2° - Tratando-se de débitos declarados e não pagos, o contribuinte deverá solicitar a substituição da GIA relativamente às referências correspondentes, declarando o imposto calculado nos termos do § 1° do artigo 1° do Decreto 53.359, efetuando o estorno dos créditos correspondentes aos serviços de comunicações objeto do decreto.

§ 3° - Tratando-se de débitos remanescentes de parcelamentos anteriores em curso, os pedidos de autorização serão recepcionados e autorizados, a em caráter provisório, pelos Postos Fiscais, devendo ser encaminhados à Diretoria de Arrecadação para ratificação da autorização concedida.

§ 4° - Tratando-se de débitos inscritos na dívida ativa:

1 - os pedidos de autorização serão recepcionados e autorizados, em caráter provisório, pelos Postos Fiscais, devendo ser encaminhados à Procuradoria Fiscal ou Procuradorias Regionais, respeitada a competência funcional, para ratificação da autorização concedida;

2 - deverá ser efetuado o pagamento das custas, dos emolumentos judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos da legislação em vigor.

§ 5° - Para efeito desta resolução, considera-se débito fiscal a soma do imposto, das multas, da atualização monetária, dos juros de mora e dos demais acréscimos previstos na legislação.

Artigo 3° - O cálculo do valor do débito a ser recolhido, até 31 de outubro de 2008, nos termos e condições do Decreto 53.359, deverá ser efetuado como segue:

I - tratando-se de débito constituído por meio de lavratura de AIIM:

a) por referência dos itens do AIIM, o valor do imposto conforme § 1º do Artigo 1º do Decreto 53.359, denominado "imposto recalculado";

b) por referência dos itens do AIIM, 50 % dos juros de mora do "imposto recalculado" conforme tabela prática (Agendas, Pautas e Tabelas, que podem consultadas no endereço eletrônico http://www.fazenda.sp.gov.br/) e os artigos 565 e 566 do Regulamento do ICMS;

c) 10% do valor da multa aplicável sobre:

1 - o valor da prestação, quando se tratar de multa cujo valor base seja o valor da prestação;

2 - o valor do "imposto recalculado", quando se tratar de multa cujo valor base seja o valor do imposto;

d) a partir do segundo mês subseqüente ao da lavratura do auto de infração, calcular os juros de mora conforme tabela prática (Agendas, Pautas e Tabelas, que podem consultadas no endereço eletrônico http://www.fazenda.sp.gov.br/) e os artigos 565 e 566 do Regulamento do ICMS;

e) apurar o valor do débito fiscal a ser recolhido ou objeto de parcelamento pela soma de as parcelas de imposto recalculado (alínea "a"), juros de mora (alínea "b"), multa (alínea "c") e juros de mora da multa (alínea "d");

II - tratando-se de débitos não declarados ou de débitos declarados e não pagos:

a) por referência, o valor do imposto conforme § 1º do Artigo 1º do Decreto 53.359, denominado "imposto recalculado";

b) por referência, 50 % dos juros de mora do "imposto recalculado" conforme tabela prática (Agendas, Pautas e Tabelas, que podem consultadas no endereço eletrônico http://www.fazenda.sp.gov.br/) e os artigos 565 e 566 do Regulamento do ICMS;

c) 10% do valor da multa aplicável sobre:

1 - o valor da prestação, quando se tratar de multa cujo valor base seja o valor da prestação;

2 - o valor do "imposto recalculado", quando se tratar de multa cujo valor base seja o valor do imposto;

d) apurar o valor do débito fiscal a ser recolhido ou objeto de parcelamento pela soma de imposto recalculado (alínea "a"), juros de mora (alínea "b") e multa (alínea "c").

Artigo 4° - Os pedidos protocolizados nos termos desta resolução serão recepcionados pelo Chefe do Posto Fiscal, que verificará a regularidade dos documentos apresentados e emitirá a autorização prévia, em caráter provisório, para usufruto dos benefícios fiscais, conforme o modelo constante no Anexo II, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

I - a 1ª via será anexada ao pedido e encaminhada à:

a) DEAT - SFECE, tratando-se de débitos referidos nos incisos I a III do artigo 2°, cujo recolhimento será efetuado integralmente até 31 de outubro de 2008;

b) Diretoria de Arrecadação, tratando-se de débitos referidos nos incisos I a III do artigo 2°, cujo recolhimento será efetuado parceladamente, e de débitos referidos no inciso IV do artigo 2°;

c) Procuradoria Fiscal ou às Procuradorias Regionais, conforme a sua competência, tratando-se débitos inscritos na dívida ativa;

II - a 2ª via será entregue ao contribuinte.

Artigo 5° - Obtida a autorização, nos termos do artigo 4°, o contribuinte deverá, até 31 de outubro de 2008, conforme o caso:

I - recolher o valor total do débito, utilizando os seguintes códigos de receitas na Guia de Arrecadação Estadual - GAREICMS:

a) 106-5, tratando-se de débitos constituídos por meio de lavratura de AIIM;

b) 063-2, tratando-se de débitos não declarados ou declarados e não pagos;

c) 081-4, tratando-se de débitos remanescentes de parcelados anteriores em curso;

d) 077-2 ou 078-4, tratando-se de débitos inscritos na dívida ativa;

II - protocolizar pedido de parcelamento do débito, nos termos da legislação vigente.

Artigo 6° - O contribuinte deverá comprovar o recolhimento do valor total do débito ou da primeira parcela, mediante entrega de requerimento, no Posto Fiscal de sua vinculação, até 30 de novembro 2008, juntamente com a cópia da GAREICMS correspondente, com a devida autenticação.

Parágrafo único - A cópia da GAREICMS deverá ser juntada ao pedido de autorização correspondente, protocolizado nos termos do artigo 1°.

Artigo 7° - O recolhimento efetuado, integral ou parcial, embora autorizado pelo fisco, não importa em presunção de correção dos cálculos efetuados pelo contribuinte, ficando resguardado o direito do fisco de exigir eventuais diferenças apuradas posteriormente.

Parágrafo único - Os montantes declarados nos termos dos Artigos 2° e 3° representam confissão irretratável de dívida, relativa às prestações de serviço de comunicação de veiculação de mensagens de publicidade ou propaganda, conforme o Artigo 1° do Decreto 53.359/2008.

Artigo 8° - São competentes para declarar a liquidação dos débitos a que se referem esta resolução:

I - relativamente a débito não inscrito, o Diretor Executivo da Administração Tributária, podendo delegar o ato;

II - relativamente a débito inscrito, os Procuradores do Estado Chefes da Procuradoria Fiscal e das Procuradorias Regionais, no âmbito de suas competências funcionais, podendo delegar o ato.

Parágrafo único - A declaração da Procuradoria Geral do Estado prevista neste artigo deverá ser precedida de prévia manifestação dos órgãos da Coordenadoria da Administração Tributária - CAT, sobre a correção dos cálculos fornecidos pelo contribuinte, bem como do não-aproveitamento dos créditos relacionados com o serviço prestado e da desistência de eventuais recursos administrativos que versam sobre a incidência de ICMS sobre a prestação dos serviços de comunicação de veiculação de mensagens de publicidade e propaganda.

Artigo 9º - No caso de débitos inscritos em dívida ativa, o expediente formado a partir do requerimento previsto no inciso II do artigo 5º, devidamente instruído com a comprovação das exigências referidas no parágrafo único do artigo anterior, serão encaminhados à Procuradoria Fiscal e às Procuradorias Regionais, de acordo com a sua competência, e, após decidido, será remetido:

I - se deferido o pedido, ao setor competente da Secretaria da Fazenda, para processar o parcelamento e acompanhá-lo até final liquidação ou eventual rompimento, que deverá ser comunicado à Unidade da PGE responsável pelo caso;

II - se indeferido, o expediente deverá retornar à DEAT-SFECE, para notificação do requerente da decisão e arquivamento.

Artigo 10 - Os casos omissos serão decididos pelo Coordenador da Administração Tributária e pelo Subprocurador Geral do Estado da Área do Contencioso, na esfera de suas competências.

Artigo 11 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I – A

(Débito constituído por meio de AIIM)

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA FRUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVISTOS NO DECRETO 53.359/2008

(duas vias)

Ilustríssimo Senhor Chefe do Posto Fiscal,

Dados do Contribuinte:

Razão Social		
IE		
CNPJ		
Endereço completo		
AIIM Nº	Data Lavratura	Data Notificação
Referências		
Parcelamento	Sim ☐	Não ☐

vem requerer autorização prévia para usufruir dos benefícios previstos no Decreto nº 53.359/2008, apresentando, em anexo, os documentos exigidos.

Para tanto, declara que:

. não houve e nem haverá apropriação de créditos decorrentes das entradas de quaisquer mercadorias ou serviços utilizados para a prestação dos serviços de comunicação cujos valores de débitos fiscais são objetos deste pedido;

. não questionará, judicial ou administrativamente, a incidência do ICMS sobre as prestações de serviços de comunicação objeto do decreto;

. não possui ações judiciais ou administrativas visando o afastamento da cobrança do ICMS sobre as prestações de serviços de comunicação objeto do decreto;

. ou possui, como autor ou parte interessada, as seguintes ações judiciais e/ou recursos administrativos visando o afastamento da cobrança do ICMS sobre as prestações de serviços de comunicação e compromete-se a apresentar, até 30 de dezembro de 2008, no Posto Fiscal de sua jurisdição, documentação que comprove a desistência formal dessas ações judiciais e/ou recursos administrativos;

(*relacionar as ações e/ou os recursos administrativos);*

. para os cálculos dos débitos fiscais aqui apresentados adotou os cálculos previstos nesta Resolução;

. aceita e se submete às exigências do Decreto 53.359/2008;

. está ciente de que o descumprimento, a qualquer tempo, de quaisquer das condições acima apresentadas implicará imediato cancelamento dos benefícios fiscais concedidos, restaurando-se integralmente o débito fiscal objeto do benefício e tornando-o imediatamente exigível.

Informa que o valor do débito fiscal a ser recolhido nos termos do Decreto nº 53.359/2008 foi apurado a partir dos seguintes valores:

ITEM DO AIIM	DATA	ICMS ORIGINALMENTE DEVIDO (A)	ICMS DECRETO 53.359/08 (a)	JUROS ORIGINAIS ATÉ LAVRATURA (B)	JUROS DECRETO 53.359/08 ATÉ LAVRATURA (b)	MULTA PUNITIVA ATÉ LAVRATURA (C)	MULTA PUNITIVA DECRETO 53.359/08 ATÉ LAVRATURA (c)	TOTAL A PAGAR DATA LAVRATURA (a) + (b) + (c)

Obs: Atualizar valores de ICMS, multa e juros da data da lavratura até 31 de outubro de 2.008, mediante consulta ao Comunicado DA 14/2007 e Comunicado DA 16/2007.

Pede Deferimento.

Localidade	Data

_____	_____
Representante legal	Representante legal
Nome:	Nome:
RG:	RG:
CPF:	CPF:
_____	_____
Procurador	Procurador
Nome:	Nome:
RG:	RG:
CPF:	CPF:

Recebido em ____/____/08	Rubrica/Identificação

imprensaoficial Autoridade Certificadora Oficial do Estado de São Paulo SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO documento assinado digitalmente

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO SA IMESP
C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Autenticado por Certisign Certificadora Digital, OU=Assinatura Tipo A1, OU=Presidente, OU=(em branco), OU=(em branco), CN=IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO SA IMESP, E=certificacao@imprensaoficial.com.br
A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO SA IMESP garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.imprensaoficial.com.br